



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e diante do que dispõem o Art. 1º, III, V, IX c/c Art. 2º, II, ambos da Lei Complementar n.º 084/2012, bem como o Art. 1º, IV, V e VIII; Art. 2º, inciso II e Art. 3º, *caput*, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de fiscalização dos recursos públicos repassados pelos Municípios aos Particulares, sob a forma de Convênios ou outros ajustes congêneres;

CONSIDERANDO as alterações procedimentais, na análise e julgamento das prestações de contas de convênios e outros ajustes congêneres, trazidas pelo art. 27, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c art. 139 e seguintes, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de elaboração de um modelo padrão, a ser adotado pelos Municípios, para elaboração do *Relatório de Conformidade*, nos termos do §3º, do Art. 140, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013);

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Decisão Plenária (Resolução n.º 11.461/2014), nos autos do Processo n.º 201405266-00, cujo relatório e a voto à Consulta formulada, passam a fazer parte integrante desta (ANEXO III),

RESOLVE:

Aprovar a Instrução Normativa n.º 001/2014, nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 001/2014.

Disciplina a fiscalização especial e extraordinária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em relação às Prestações de Contas de Convênios e outros ajustes congêneres e dá outras providências.

Art. 1°. As entidades municipais, repassadoras de recursos públicos às entidades privadas, sob a forma de convênio de subvenção ou outros ajustes congêneres, cujas prestações de contas, tenham prazo final a partir de 27.02.13¹, deverão obedecer à nova regra para prestações de contas, prevista no **art. 27, da LC n.° 084/2012**, ficando facultado aos ordenadores a utilização do regramento, previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 2°. As entidades municipais, repassadoras de recursos públicos às entidades privadas, sob a forma de convênio de subvenção ou outros ajustes congêneres, cujas prestações de contas, tenham prazo final a partir de 02.01.14, deverão obedecer, obrigatoriamente, à nova regra de formalização de convênios e prestações de contas, prevista no **art. 27, da LC n.° 084/2012 c/c art. 139 e seguintes, do RITCM-PA**, e nesta Instrução Normativa.

Art. 3°. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - CONVÊNIO: instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos municipais para entidades privadas, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - CONCEDENTE: órgão da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - CONVENIENTE: organização ou entidade particular com a qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio, sendo responsável direta pela execução do objeto do convênio e por sua prestação de contas;

¹ Entrada em vigor da Lei n.º 084/2012, nos termos do seu artigo 80, dada a publicação em 28/12/2012.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

IV - SUBVENÇÃO SOCIAL: transferência que independe de lei específica, a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

V - TERMO ADITIVO: instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada à alteração da natureza do objeto aprovado;

VI - OBJETO: produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

Art. 4º. O convênio será proposto pelo interessado ao titular do ente público municipal, responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - Razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - Descrição completa do objeto a ser executado;

III - Descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - Etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados, pelo concedente, para cada projeto ou evento;

VI - Cronograma de desembolso;

VII - Comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

Art. 5º. O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração sequencial; o nome e o CNPJ/MF dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF/MF dos respectivos titulares dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber.

Art. 6º. O convênio conterá, entre outras de pertinência conforme o objeto pactuado, expressa e obrigatoriamente, as seguintes cláusulas, estabelecendo:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I - O objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

II - A obrigação de cada um dos partícipes;

III - A vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto do convênio, em função das metas estabelecidas, e as demais exigências legais aplicáveis;

IV - A obrigação, do concedente, de prorrogar *de ofício* a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V - A prerrogativa do órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - A classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

VII - A liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VIII - A obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do término da vigência, observada a forma prevista nesta Instrução Normativa;

IX - A definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitando o disposto na legislação pertinente;

X - A faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindí-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - A obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

concedente ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção, atualizado monetariamente, correspondente ao percentual não aplicado na consecução do objeto do convênio desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XII - A indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou nota de movimentação de crédito para sua cobertura;

XIII - A indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XIII - As obrigações do interveniente e do executor, quando houver.

XIV - O livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XV - A indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;

XVI - A obrigatoriedade do concedente comunicar ao conveniente, ao chefe do poder executivo municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, acerca de qualquer situação de irregularidade relativa à prestação de contas do uso dos recursos envolvidos que motive suspensão ou impedimento de liberação de novas parcelas, caso não haja regularização no período de até trinta dias, contados a partir do evento.

Art. 7º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- I** - Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II** - Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal ou entidade pública da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- III** - Aditamento com alteração do objeto;
- IV** - Utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio;
- V** - Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- VI** - Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- VII** - Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- VIII** - Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 8º. As entidades privadas, beneficiadas com o recebimento de recursos públicos municipais, deverão, dentro dos prazos já fixados nos instrumentos contratuais, apresentar a prestação de contas junto à entidade municipal repassadora, contendo todos os elementos de natureza contábil-jurídica que demonstrem a regular prestação de contas, enumerados neste artigo, bem como a comprovação de execução do objeto pactuado, em tudo observado as regras contidas na Lei Orgânica e Regimento Interno, deste TCM-PA, bem como da Lei n.º 8.666/93, aplicáveis a espécie.

- I** - Cópia do Termo de Convênio e Plano de Trabalho;
- II** - Relatório de cumprimento do objeto;
- III** - Relatório de Execução Físico-Financeira;
- IV** - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

V - Relação de Pagamentos;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do município), quando for o caso;

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso.

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente;

Art. 9º. Em caso de omissão no dever de prestar contas ou diante de sua execução, pela entidade beneficiária, em desacordo com os termos ajustados, deverá o ente municipal repassador, adotar as medidas de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no **art. 140, §2º, do RITCM-PA**, bem como suspender qualquer novo repasse, na forma do §1º, do mesmo dispositivo Regimental, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 10º. Após receber a prestação de contas das entidades beneficiadas, deverá o órgão municipal repassador realizar análise da documentação encaminhada, com vistas ao preenchimento do *Relatório de Conformidade* (§3º, **Art. 140, do RITCM**), o qual parte integrante desta Instrução Normativa (ANEXO I), bem como adotar as devidas medidas administrativas para verificação e atesto da efetiva execução do objeto pactuado, nos termos do ANEXO II.

Art. 11. O *Relatório de Conformidade*, nos termos do **art. 140, §3º, do RITCM-PA**, deverá ser subscrito pelo Ordenador de Despesas e cancelado pelo Controle Interno, ambos do órgão municipal repassador.

Art. 12. Deverão ser encaminhados, juntamente com a prestação de contas do último quadrimestre do exercício, em meio digital, os processos administrativos relacionados aos Convênios firmados, contendo, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

a) Cópia do convênio ou instrumento congênere, incluindo plano de trabalho e demais elementos previstos na Lei n.º 8.666/93;

b) Cópia do comprovante de repasse dos recursos financeiros à entidade beneficiada;

c) Cópia da Prestação de Contas, destacadamente os comprovantes de aplicação de recursos e de comprovante de atendimento ao objeto previsto no instrumento, por quaisquer meios idôneos (v.g. fotos, relatórios, jornais, etc);



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- d) Relatório de Conformidade, devidamente preenchido e assinado pelos responsáveis, conforme disciplinado;
- e) Declaração de Cumprimento do Objeto do Convênio, nos termos do ANEXO II;
- e) Quando for o caso, cópia da tomada de contas especial e do comprovante de devolução de recursos que não tenham sido aplicados, ou que foram aplicados em desconformidade com o ajuste.

Art. 13. Os processos em meio físico/documental, deverão ficar arquivados, junto ao ente municipal repassador, até o julgamento final da prestação de contas do exercício, permanecendo à disposição do Controle Externo deste TCM-PA, a teor do **art. 142, do RITCM-PA.**

Art. 14. As prestações de contas dos Convênios receberão análise conjunta e concomitante à prestação de contas do órgão repassador, de acordo com critérios estabelecidos por meio de matriz de risco e pontos de corte de auditoria, conforme regulamentação interna deste Tribunal de Contas.

Art. 15. Os processos de contas dos Convênios que receberem análise contrária a sua aprovação, nos termos do *Relatório de Conformidade*, serão apartados da prestação de contas do órgão cedente, e julgados individualmente pelo Plenário, com vistas à imputação de responsabilidade aos responsáveis pelas entidades beneficiadas que receberam recursos públicos.

Art. 16. Os entes da Administração Pública Municipal deverão encaminhar anualmente, no final de cada exercício, relação detalhada de todos os Convênios e demais ajustes congêneres, celebrados com entidades privadas que importem em repasse de recursos públicos, contendo as seguintes informações:

- a) Indicação da entidade beneficiada e do responsável pela mesma, contendo CNPJ e CPF de cada um;
- b) Número do Convênio, conforme registro no ente Municipal;
- c) Objeto do Convênio;
- d) Valor Repassado;
- e) Data prevista no ajuste, para apresentação da prestação de contas.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 17. Os entes da Administração Pública Municipal deverão, ainda, encaminhar anualmente, no final de cada exercício, relação detalhada de todos os Convênios e demais ajustes congêneres, cujas prestações de contas foram apresentadas durante o exercício, contendo as seguintes informações:

- a) Indicação da entidade beneficiada;
- b) Número do Convênio, conforme registro no ente Municipal;
- c) Objeto do Convênio;
- d) Valor Repassado;
- e) Data da Prestação de Contas.
- f) Conclusão do Relatório de Conformidade quanto a regularidade da prestação de contas e do cumprimento do objeto.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa a partir do dia 2 de janeiro de 2014.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de abril de 2014.

Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

Conselheira MARA LÚCIA
Vice-Presidente

Conselheiro CEZAR COLARES
Corregedor

Conselheiro ALOÍSIO CHAVES

Conselheiro DANIEL LAVAREDA

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ

Conselheiro SÉRGIO LEÃO



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO I

**MODELO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARA
EXECUÇÃO PELA ENTIDADE MUNICIPAL REPASSADORA DE RECURSOS –
NOS TERMOS DO ART. 140, DO RITCM-PA (ATO N.º 16/2013)**

RELATÓRIO DE CONFORMIDADE

1) **RELATÓRIO ANALÍTICO:**

	<u>ITENS N°</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</u>
1	MATÉRIA	Convenio n° ____/20__.	Art. 116, <i>caput</i> , da Lei n° 8.666/93.
2	OBJETO	Repasse de recursos financeiros destinados a, conforme indicado na Cláusula	Art. 55, I, da Lei n° 8.666/93, c/c art. 16 da Lei n° 4.320/64.
3	DAS DATAS E PRAZOS	Data de Assinatura: __/__/__ Data de Repasse dos Recursos: __/__/__ Data de Vigência: __/__/__	Art. 55, IV, da Lei n° 8.666/93.
4	VALOR	R\$ (.....), repasse em parcela(s), conforme Cláusula	Art. 55, III, da Lei n° 8.666/93.
5	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	() <i>Presente</i> () <i>Ausente</i>	Art. 55, V, da Lei n° 8.666/93.
6	PLANO DE TRABALHO	() <i>Presente</i> () <i>Ausente</i>	Art. 116, §1º, da Lei n° 8.666/93.
7	LASTRO ORÇAMENTÁRIO	() <i>Presente</i> () <i>Ausente</i>	Art. 167, II da CF/88.
8	PRÉVIO EMPENHO	() <i>Presente</i> () <i>Ausente</i>	Art. 60, da Lei n° 4.320/64.
9	PUBLICAÇÃO	() <i>Presente</i> () <i>Ausente</i>	Art.37, <i>caput</i> , da CF/88; art.61, § único, da Lei n° 8.666/93.
10	ENVIO DO CONVÊNIO APÓS ASSINATURA, AO TCM-PA	() <i>Presente</i> () <i>Ausente</i> Data do Envio: __/__/__ Número do Processo/Protocolo:	Art. 103, VII, do RI TCM/PA.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

	<u>ITENS N°</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</u>
11	PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO MUNICÍPIO	() <i>Tempestiva</i> () <i>Intempestiva</i> <i>Data de Envio: __/__/____</i>	Cláusula, item, do Convênio.
12	ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	() <i>Encaminhados;</i> () <i>Não encaminhados;</i> () <i>Encaminhados Parcialmente.</i>	LEI N.º 4.320/64
13	DEVOLUÇÃO DE VALORES PELO CONVENIENTE	() <i>Aplicou a totalidade dos valores recebidos;</i> () <i>Não Aplicou a totalidade dos valores recebidos e restitui o erário;</i> () <i>Não Aplicou a totalidade dos valores recebidos e não restitui o erário.</i>	Cláusula, item, do Convênio.
14	COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO	() <i>Comprovado;</i> () <i>Não Comprovado;</i> () <i>Comprovado Parcialmente.</i>	Cláusula, item, do Convênio.
15	COMPROVANTES DE DESPESAS ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O OBJETO DO CONVÊNIO	() <i>Sim;</i> () <i>Não;</i> () <i>Parcialmente/Glosas:.....</i>	LEI N.º 4.320/64
16	REALIZAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS POR FALHAS OU AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	() <i>Não;</i> () <i>Sim;</i> <i>OBS:.....</i>	ART. 140, §2º, RITCM-PA (ATO N.º 16/2013)
17	PARECER DE CONFORMIDADE DE REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, APÓS ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO	() <i>Pela Regularidade;</i> () <i>Pela Não Regularidade;</i> () <i>Pela Regularidade com Ressalva(s):</i>	ART. 140, §3º, RITCM-PA (ATO N.º 16/2013)

2) **EXECUÇÃO FINANCEIRA RESUMIDA:**

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
RECEITA	
Repasse do Município	00,00
Recursos Próprios	00,00
TOTAL DAS RECEITAS	00,00



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DESPESA	
Despesa Realizada	00,00
Outras Despesas	00,00
Devoluções ao Município	00,00
TOTAL DAS DESPESAS	00,00
SALDO FINAL	00,00

LOCAL, ____ DE _____ DE _____.

Servidor Responsável pela Análise: _____

Assinatura

Ordenador de Despesas: _____

Assinatura

De Acordo,

Controle Interno: _____

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO II

MODELO DE TERMO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO
DO CONVÊNIO

A..... (ÓRGÃO CEDENTE)....., do Município de, através do seu representante legal e do Controle Interno, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2014-TCM/PA, que o Convênio n.º/....., datado de/...../....., celebrado com o (ENTIDADE CONVENTE)....., tendo por objeto a (DESCRIÇÃO DO OBJETO)....., teve sua execução fiscalizada e, por conseguinte, atesta o fiel e integral cumprimento do citado objeto pactuado, declarando, ainda, que a entidade beneficiada efetuou a completa e devida prestação de contas, nos termos fixados pela citada Instrução Normativa e Regimento Interno daquela Corte de Contas.

_____, de _____ de 2014.
(Local e Data)

Ordenador de Despesas: _____

Assinatura

De Acordo,

Controle Interno: _____

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO III

**RELATÓRIO, VOTO E RESOLUÇÃO DO
PROCESSO DE CONSULTA N.º 201405266-00**

Processo n.º: 201405266-00

Assunto: Consulta

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC

Interessado: Rosinéli Guerreiro Salame

RELATÓRIO

ROSINÉLI GUERREIRO SALAME, Secretária Municipal de Educação de Belém, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01/02), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**, onde requer, em apertada síntese, a manifestação desta Corte de Contas, quanto à nova sistemática a ser adotada pela indicada Secretaria Municipal, a qual repassadora de recursos públicos a entidades privadas, sob a forma de convênios de subvenção, tendo em vista as alterações contempladas no **art. 27, da Lei Complementar n.º 084/2012** (Lei Orgânica do TCM-PA).

Os autos foram encaminhados, nos termos da nova diretriz trazida pelo vigente Regimento Interno (Ato n.º 16/2013), ao meu Gabinete, para exame de admissibilidade e demais providências de instrução, ocasião em que solicitei reunião com a comissão designada para elaboração do atual Regimento Interno e que está, ainda, designada para elaboração dos demais atos subsequentes, dentro dos quais está inserida a elaboração de Instrução Normativa, com vistas à padronização das análises dos convênios firmados entre os municípios e entidades privadas, por meio do regimentalmente previsto "Relatório de Conformidade".

Ainda nesta oportunidade de instrução processual, a comissão designada apresentou a minuta de análise, que faço juntada aos autos em epígrafe como Anexo I, o qual encerra o "**modelo de análise de prestação de contas de convênios para**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

execução pela entidade municipal repassadora de recursos públicos”, o qual atende a forma prescrita no **art. 140, do RITCM-PA** (Ato n.º 16/2013).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas nos **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**², tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

NO MÉRITO, cabe ressaltar que, a Lei Complementar n.º 084/2012, em seu art. 27, apresentou significativa alteração na forma de encaminhamento e apreciação das prestações de contas dos recursos geridos por entidades privadas, provenientes de convênios municipais, que transcrevo:

Art. 27. *As prestações de contas dos recursos transferidos a qualquer pessoa física ou jurídica, pelo Município, mediante convênio, acordo ou instrumento equivalente, serão feitas a este, que as apreciará emitindo relatório a ser encaminhado ao Tribunal, juntamente com a prestação de contas do exercício.*

Com vistas a regulamentar esta prestação de contas, o Regimento Interno desta Corte, aprovado através do **Ato n.º 16/2013**, informa em seu artigo 139 e seguintes, que:

Art. 139. *Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, **convênios**, ajustes*

² XVI - Responder a consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de convênio, a prestação de contas será apreciada pelo órgão concedente, cabendo-lhe os demais encaminhamentos e arquivamentos documentais, na forma deste Regimento Interno.

*Art. 140. Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: **o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a administração pública.***

§1.º Ficarà sujeito à multa prevista no art. 56, I, da Lei Complementar Estadual n.º 84, autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que resulte dano ao Erário, ainda não ressarcido.

§2.º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas no caso de omissão no dever de prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

§3.º Os convênios e demais instrumentos congêneres de repasses de recursos públicos às entidades privadas, previstos nesta subseção, após a competente análise das respectivas prestações de contas, pelo órgão concedente, consubstanciada no Relatório de Conformidade expedido pelo gestor responsável e chancelada



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

pelo Controle Interno, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas, juntamente com a prestação de contas anuais.

§4.º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior, sujeita a autoridade competente à imputação de débito, pela não comprovação de realização da despesa, inclusive na cominação de pena de multa, nos termos do art. 56, III, alínea "a", da Lei n.º 84/2012.

Art. 141. O acompanhamento das licitações e contratos celebrados pela administração municipal será feito pelas Controladorias das respectivas relatorias, de acordo com a programação estabelecida pelo Conselheiro Relator, com base em critérios fixados por ato próprio deste Tribunal.

Parágrafo único. Os editais de licitações deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, para controle prévio de legalidade e adequação, conforme Instrução Normativa própria.

Art. 142. Os processos referentes a licitações, contratos, convênios, ajustes e congêneres e respectivos Termos Aditivos ou de Rescisão deverão ser formalizados de acordo com as normas do Tribunal, encaminhando-os em meio digital, nos prazos previstos neste Regimento Interno, bem como permanecendo, em meio físico, no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los até trânsito em julgado de decisão sobre contas.

Assim, entendo ser necessária à expressa e definitiva manifestação deste Plenário, com vistas à regulamentação do fluxo processual e das diretrizes de análise dos contratos e instrumentos congêneres, indicados nos dispositivos supracitados, como forma de disciplinar a matéria e garantir a correta orientação dos jurisdicionados desta Corte de Contas.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ressalto, ainda, que o regramento previsto no **art. 27, da LC n.º 084/2012** já estabeleceu, a partir do início de sua vigência, que as prestações de contas dos convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, serão feitas ao ente municipal repassador dos recursos, que as apreciará emitindo relatório a ser encaminhado ao Tribunal, juntamente com a prestação de contas do exercício.

Desta forma, obedecendo a esta sistemática, permanece, o Ordenador responsável, com maior liberdade para determinar os procedimentos internos de análise das prestações de contas, visto que somente a partir da aprovação do atual Regimento Interno, por meio do Ato n.º 16/2013, é que se apresentaram as regras necessárias à padronização desta análise.

De igual forma, entendo que as novas regras deverão ser aplicáveis, a contar do vigente exercício, tal como abaixo irei recomendar, inclusive quanto àquelas previstas na proposta de Instrução Normativa, que disciplina de maneira ainda mais detalhada a formalização dos instrumentos de repasse e de análise de prestação de contas.

Tecidas tais considerações, bem como adotando em sua integralidade a minuta apresentada pela citada Comissão, que torno parte integrante do presente voto, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, pontuo-a, nos seguintes termos:

01 – *As entidades municipais, repassadoras de recursos públicos às entidades privadas, sob a forma de convênio de subvenção ou outros ajustes congêneres, cujas prestações de contas, tenham prazo final a partir de 27.02.14, deverão obedecer à nova regra para prestações de contas, prevista no art. 27, da LC n.º 084/2012, sendo facultado aos ordenadores a utilização do regramento, previsto nesta Instrução Normativa.*

02 – *As entidades municipais, repassadoras de recursos públicos às entidades privadas, sob a forma de convênio de subvenção ou outros ajustes*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

congêneres, cujas prestações de contas, tenham prazo final a partir de 01.01.14, deverão obedecer, obrigatoriamente, à nova regra de formalização de convênios e prestações de contas, prevista no art. 27, da LC n.º 084/2012 c/c art. 139 e seguintes, do RITCM-PA, e nesta Instrução Normativa.

03 – *As entidades beneficiadas com o recebimento de recursos públicos municipais deverão, dentro dos prazos já fixados nos convênios e instrumentos congêneres, apresentar a prestação de contas junto à entidade repassadora, contendo todos os elementos de natureza contábil-jurídica que demonstrem a regular prestação de contas, bem como a comprovação de execução do objeto pactuado, em tudo observadas as regras contidas na Lei Orgânica e Regimento Interno, deste TCM-PA, bem como da Lei n.º 8.666/93.*

04 – *Em caso de omissão no dever de prestar contas ou diante de sua execução, pela entidade beneficiária, em desacordo com os termos ajustados, deverá o ente municipal repassador, adotar as medidas de tomada de contas especial, conforme previsto no art. 140, §2º, do RITCM-PA, bem como suspender qualquer novo repasse, na forma do §1º, do mesmo art. 140.*

05 – *Após receber a prestação de contas das entidades beneficiadas, deverá o órgão municipal repassador realizar análise da documentação encaminhada, com vistas ao preenchimento do Relatório de Conformidade (§3º, Art. 140, do RITCM), o qual parte integrante desta Instrução Normativa (ANEXO I), bem como adotar as devidas medidas administrativas para verificação e atesto da efetiva execução do objeto pactuado, nos termos do ANEXO II.*

06 – *O "Relatório de Conformidade", nos termos do art. 140, §3º, do RITCM-PA, deverá ser subscrito pelo Ordenador de despesas e chancelado pelo Controle Interno, ambos do órgão municipal repassador.*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

07 – *Deverão ser encaminhados, juntamente com a prestação de contas do último quadrimestre do exercício, em meio digital, os processos administrativos relacionados aos Convênios firmados, contendo, obrigatoriamente, os seguintes documentos:*

- a) Cópia do convênio ou instrumento congênere, incluindo plano de trabalho e demais elementos previstos na Lei n.º 8.666/93;*
- b) Cópia do comprovante de repasse dos recursos financeiros à entidade beneficiada;*
- c) Cópia da Prestação de Contas, destacadamente os comprovantes de aplicação de recursos e de comprovante de atendimento ao objeto previsto no instrumento;*
- d) Relatório de Conformidade, devidamente preenchido e assinado pelos responsáveis, conforme disciplinado.*
- e) Quando for o caso, cópia da tomada de contas especial e do comprovante de devolução de recursos que não tenham sido aplicados, ou que foram aplicados em desconformidade com o ajuste.*

08 – *Os processos em meio físico/documental, deverão ficar arquivados, junto ao ente municipal repassador, até o julgamento final da prestação de contas do exercício, a disposição do controle externo, a teor do art. 142, do RITCM-PA.*

09 – *As prestações de contas dos Convênios receberão análise conjunta e concomitante à prestação de contas do órgão repassador, de acordo com critérios estabelecidos por meio de matriz de risco e pontos de corte de auditoria, conforme regulamentação interna deste Tribunal de Contas.*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

10 – *Os processos de contas dos Convênios que receberem análise contrária a sua aprovação, conforme "Relatório de Conformidade", serão apartadas da prestação de contas do órgão cedente, e julgadas individualmente em Plenário, com vistas à imputação de responsabilidade aos responsáveis pelas entidades beneficiadas.*

Por fim, restando inequívoco o interesse da matéria entre os demais jurisdicionados, diversamente daquele que formulou a presente consulta, recomendo a conversão da presente consulta, uma vez aprovada por este Douto Plenário, em formalização por meio de Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, conforme exige, inclusive, o próprio Regimento Interno.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **10 de abril de 2014.**

Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora